

## **DECISÃO N° 2581507, DE 14 DE SETEMBRO DE 2023**

Processo nº : **25767.877720/2020-87**

AI5 nº **2905016202 - PP-Santos-SP**

Autuada: **IF3 FACILITIES GESTAO DE FACILIDADES LTDA**

A empresa **F3 FACILITIES GESTAO DE FACILIDADES LTDA** foi autuada em 3 de agosto de 2020 pela irregularidade transcrita abaixo, infringindo os arts 10 e 40 e Inciso IV do art. 20, Seção I, Capítulo II, do Anexo I, da Resolução-RDC nº 345, de 2002. A conduta foi tipificada no art. 10, XLI, da Lei nº 6.437, de 1977.

[...]

O Terminal Intertek do Brasil Inspeções Ltda. foi inspecionado pela equipe da ANVISA no dia 03/08/2020, para verificação das medidas de enfrentamento ao COVID-19 adotadas pela empresa. Durante a análise documental, verificamos que a empresa IF3 FACILITIES GESTAO DE FACILIDADES LTDA é a empresa contratada pela Intertek para realização das ações de limpeza e desinfecção do Terminal. Entretanto, nas buscas no sistema DATAVISA pelo CNPJ informado (13.560.127/0001-07), constatamos que a mesma NÃO POSSUI AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO (AFE) para a atividade de limpeza, desinfecção ou descontaminação de superfícies

[...]

Notificada da autuação em 31 de agosto de 2022 (SEI nº 2439483 - fls. 7), a Autuada não apresentou defesa deixando transcorrer *in albis* o prazo do artigo 22 da Lei nº 6437/77.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 17 de março de 2021 pela manutenção do AIS e classificou o risco sanitário da infração como baixo tendo em vista suas consequências para a saúde pública (SEI nº 2439483 - fl. 11).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei

nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando o documento SEI nº 2583178 como a tela do Sistema de Informações da Anvisa - Datavisa com cadastro da autuada onde não consta processo relacionado à AFE. Este documento comprova a autoria e materialidade da infração sanitária. Ao cometê-la, a Autuada descumpriu os dispositivos apontados no AIS, e por isso foi autuada.

De acordo com o item 5.1.9 do Anexo II da Lei nº 9.782, de 1999, e o art. 2º, inciso IV, da Resolução RDC nº 345, de 2002, ficam sujeitas à obtenção de Autorização de Funcionamento as empresas que prestem serviços de limpeza, desinfecção ou descontaminação de superfícies de veículos terrestres em trânsito por postos de fronteira, aeronaves, embarcações, terminais aquaviários, portos organizados, aeroportos, postos de fronteiras e recintos alfandegados.

Significa dizer que a empresa contratada pela Autuada, que exerce atividades sujeitas à vigilância sanitária, só pode realizá-las mediante a prévia obtenção de AFE concedida pela Anvisa, sob pena de transgressão às normas acima referidas.

Isso posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que para a penalidade de multa se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso em análise, a empresa está classificada como Grande Porte - Grupo I (SEI nº 2583178), é primária no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (SEI nº 2439483 - fl. 9) e praticou conduta cujo risco sanitário foi classificado como baixo pela área autuante (SEI nº 2439483 - fl. 11).

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº

6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a infração será classificada como leve no que se refere ao valor da multa, de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437, de 1977.

Assim, considerado o porte econômico da empresa e o risco sanitário da infração cometida, a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico à Autuada a penalidade de multa no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).**

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

TIAGO ALVES DE CARVALHO

Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020  
Coordenação de Análise e Julgamento das Infrações Sanitárias  
CAJIS/DIRE-4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Alves de Carvalho, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 14/09/2023, às 17:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **2581507** e o código CRC **C329FD1D**.